

# **A impossibilidade de o Ministério Público investigar infrações penais**

**Caio Sérgio Paz de Barros**

*Professor Doutor pela  
Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP*

*Este estudo grassou desde meados da década de noventa,  
quando, em 1994, fomos convidados pelo  
Pranteado Jornalista Antonio Carvalho  
a participar de debate na Rádio Bandeirantes,  
Programa “Bandeirantes Acontece”.  
Desde então<sup>1</sup>, estudiosos do assunto,  
sucedâneo – inclusive - do  
Doutoramento pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco –  
USP, desenvolvemos trabalho único, porque **imparcial** (não  
pertencemos aos quadros da Polícia, tampouco do Ministério  
Público), **profligando** a atuação dos membros do Ministério Público  
que intentam investigações, posto  
**sem a necessária ISENÇÃO...***

---

<sup>1</sup> DVD acerca de suas palestras, principalmente a realizada perante a Seção São Caetano da Ordem dos Advogados do Brasil, cabaladas ao DVD “inquérito policial e controles da investigação” pelo site [www.pazjuridica.com.br](http://www.pazjuridica.com.br). Em 1999, mediante livro: “Os modelos (políticos) de investigações penais e a regra da inquisitividade. A incidência do contraditório no inquérito policial”. Editora Edmor. 1999. Esgotado.

Temos visto, nos últimos anos, o ingente patrocínio – pela mídia – acerca de as investigações criminais, que antecedem a propositura da ação penal, serem realizadas pelos membros do Ministério Público, sob a argumentação de que os policiais são corruptos ou desidiosos.

No Rio de Janeiro, as investigações que antecedem a ação penal são coordenadas pelas Promotorias Criminais há – pelo menos – quinze anos, e, temos certeza de que a Cidade Maravilhosa não serve como espelho ao Brasil, considerando-se a segurança pública.

Na verdade, o ordenamento jurídico não beneplacita a investigação a ser realizada pelos membros do Ministério Público e, naquele Estado emerge como anomalia, realizam perquirições em detrimento da norma.

Mas, quais os principais motivos a negar a realização dessas investigações pelos promotores públicos?

Respondemos: **ausência de ISENÇÃO e excesso de poderes.**

A mesma (isenção) que o anterior Chefe do Ministério Público Federal não manteve, ao impor a nomeação de ex-assessora em concurso público. Ou, o caso Roseana Sarney no Maranhão; Paulo Maluf em São Paulo; José Dirceu e o tal de Waldomiro; Celso Daniel em Santo André, etc... etc.

Outro tanto, a justificativa de Claudio Fontelles, argumentando que, não fosse o Ministério Público, esses casos restariam sem elucidação (...).

Patranha excogitada por interessado em capitanear mais poderes, porque muitos casos, alardeados pela mídia, como investigados pelo Ministério Público, na verdade, foram delatados por parentes ou, pessoas que não receberam as suas partes no “bolo” e, sentindo-se preteridas “deduraram”, por exemplo: Nicea

Camargo (Pita); o genro do “Lalau”, os traficantes da “favela naval”; os familiares de Celso Daniel, etc... etc.

Esses avisaram os promotores, noticiando os fatos e apontando as provas, quando existentes, porém, cumprida a Constituição da República, essas informações poderiam serem remetidas à Polícia Judiciária.

Dir-se-ão: os policiais são corruptos e poderão barganhar a obtenção da prova!

Respondemos: o ser humano é venal; prepotente; vaidoso; orgulhoso; nutre cobiça, etc... etc. E, este (ser humano) incorpora o policial; procurador da república; advogado, ministro; juiz; governador; prefeito ou presidente da república; pouco importa a classe, nós (seres humanos) padecemos dos vícios do “anjo do mal” que fora expulso do céu.

Fosse diferente, o Subprocurador da República, segundo homem do escalão, não tentaria barganhar a incriminação do Ministro José Dirceu, em reunião até as três horas da madrugada, ao lado do gabinete do timoneiro das justificativas favoráveis à investigação pelo Ministério Público.

Tirante, por óbvio, o ex-Subprocurador, outro tanto assessor direto, que se envolvera no “Caso Anaconda”; pois, a própria Instituição tratou de abafar.

Reafirmamos que o principal motivo a negar essas perquirições preliminares das infrações penais pelo Ministério Público é a ISENÇÃO.

**Se os membros da Instituição investigarem não haverá controle externo sobre essas perquirições. Diferentemente ocorre com o inquérito policial, porque os próprios promotores públicos vigiam os policiais, assim como os juízes; a OAB; os suspeitos e as vítimas. Todas essas atividades estruturadas no processo-penal romano-canônico, matriz natural do Nosso**

**Direito e, albergado pela Constituição da República que, infelizmente, não apontou o órgão a vigiar os membros do Ministério Público, mediante controle externo.** Ainda não fora criado o controle **externo** da Instituição; e, permanecendo o ingente *lobby*, não sobrevirá, permitindo que seres humanos investiguem sem “freios”, transpondo ao Século XXI a figura do representante do *Rex*, nos primórdios da Civilização Romana, muito mais ao (do que) pároco da Idade Média.

**1a. O inquérito civil e o procedimento *ex-officio* manipulado pelo representante do *Rex*, na primeira fase do “processo penal” romano**

A atividade jurisdicional aparece, tecnicamente concebida, nos primórdios da Civilização Romana.

No primeiro período da resolução dos conflitos sociais pela ingerência do “Estado”, excogitada pelos romanos, temos a exacerbação de poderes pelo representante do *Rex*.

Ele agia com o escopo de evitar a vindita do povo, sucedâneo da prática de delitos contra as autoridades e cofres públicos. Estes provocavam o aumento de impostos, por isto a vingança dos membros da sociedade.

Importa fixarmos – na mente do Leitor – que o primeiro momento da ingerência do “Estado” a coibir a prática de delitos, **permitiu-se que única pessoa agisse sem nenhum controle.**

Escolindo, afirmamos que o romano insurgia-se contra os delinquentes, exercendo a autotutela contra os malfeitores. Assim, caso o “Estado” não agisse, seria o próprio “cidadão” que trataria de pôr cobro à prática delitativa, perseguindo o meliante, porque a sociedade romana não admitia os crimes contra os cofres públicos e a autoridade dos líderes.

Como respostas aos anseios dos cidadãos o "Estado"<sup>2</sup> alcançou-se à tarefa de perseguir os delinquentes que intentassem contra os cofres públicos, mormente, o seu alijamento representaria o aumento de impostos a recompensar a perda para o malfeitor.

Esta autoridade detinha poder absoluto e, sem regras preestabelecidas, lançou-se ao combate do crime, executando ou sobrestando – as investigações – a seu talante.

Hoje, o regramento da **inquisitividade traduz a dupla atividade de única autoridade que investiga e decide**, mas, **mantêm-se os controles pelas demais Instituições.**

É dizer, o delegado de polícia investiga e decide, enquanto oficia no inquérito policial. Porém, para controlar a atividade do delegado de polícia, evitando exacerbações, o inquérito policial é vigiado por sete “entidades” sociais.

**Agora, sob este título, cotejamos o poder absoluto de seres humanos que não são fiscalizados por outras Instituições.**

Com efeito, sem os necessários controles o arbítrio galga possança, muito mais ao tempo (do que) da Inquisição na Idade Média, o representante do *Rex* iniciava ou sobrestava, a seu alvitre, a perquirição penal, sem observar regras, ou seja, não havia formas preconcebidas.

A mais arbitrária manifestação de poder emerge como sucedâneo de única “instituição”, sem nenhum controle, investigar a prática delitiva. Isto ocorreu nos primórdios da Civilização Romana e, **se as investigações penais, que antecedem o recebimento da denúncia, forem coordenadas pela própria Instituição promotora da ação penal, sem os controles existentes no inquérito policial, reprimem-se os abusos de antanho.**

---

<sup>2</sup> Desconsiderando-se – por óbvio – a concepção atual de Estado, mediante a tripartição de poderes. Naqueles idos era o Rei ou, o Imperador, etc.

Notem que, concitar o investigado a comparecer ao gabinete e, entre quatro paredes, determinada autoridade “barganhar”<sup>3</sup> – pretensa – confissão ou, impô-la mediante ameaças, não ressuma a verdade material.

A apenação proveniente desta ilegalidade resta contrária aos ditames do Estado Democrático de Direito.

### **1b. A impossibilidade de as investigações criminais grassarem a partir do inquérito civil**

A determinação constitucional permitindo a realização do inquérito civil resta atrelada à propositura da **ação civil** pública.

Depurando o instituto, asseveramos que a ação civil incoa para a discussão de “negócios”, ressuma impediente da imputação penal. Não fosse esta, o próprio Legislador Constituinte trataria de ampliar o escopo do inquérito civil, articulando: “à propositura de ações civil e penal”, a proteger o patrimônio público (...).

Fê-lo determinando o manejo da ação civil, não a grassarem investigações penais. A isto não atentaram alguns que realizam inquéritos civis – natureza jurídica das perquirições realizadas pelos promotores públicos – a apurarem práticas delitivas.

**Se o legislador pontuou a forma para a investigação penal, não pode o inquérito civil** (com natureza jurídica de sindicância, com o escopo de respigar informações à propositura da ação civil pública) **incoar à perquirição criminal, posto que subverte o sistema, descumprindo a Garantia Constitucional do Devido Processo Legal.**

---

<sup>3</sup> O ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Armando Mellão, preso em decorrência de extorsões praticadas, barganhou com promotores públicos, asserindo que milhões de reais chegavam em caixas de whisky; obtendo, subsequente, a liberdade provisória, não obstante ser flagrado extorquindo determinado político. Um absurdo!!!

Dir-se-á “a ação civil, também é pública”.

A profligar este pensamento, escoliamos que a denominação de pública decorre da ingerência do Ministério Público como substituto processual.

Outro tanto, considerando-se a indisponibilidade dos direitos; porém, não há inflição da reprimenda penal; posto que o procedimento a esta, de acordo com a Garantia Fundamental do Devido Processo Penal, grassa pela persecução bipartida nas fases: primeira, do inquérito policial, e, na segunda: da ação judiciária penal.

### **1c. Os sete controles existentes no inquérito policial, como segurança da sociedade e do imputado**

Muitos propalam acerca de **as investigações preliminares serem realizadas pelo Ministério Público** ou, o Inquérito Policial sob a égide da Instituição.

Mas, qual o sucedâneo de ingente alteração? Melhor questionando: quais os benefícios ou os fatores positivos que sobreviriam desta radical transformação, aproximando-se da **persecução penal americana**, distinta de nossas raízes continentais?

Respondemos: nenhum!

Pior: **legaria a persecução a único poder**, lapidando a assertiva, à poderosa Instituição, **suscitando exacerbações, desmandos e arbitriedades.**

Outra questão emerge ímpar: por que continuar com o Inquérito Policial?

Com o escopo de responder as questões que mais agitam a mídia, asseveramos que o inquérito policial não informa – somente –

o Ministério Público. A reconstituição mais aproximada dos fatos, objeto mediato do inquérito, permanece nos autos da ação penal após a denúncia, pois visa orientar para a posteridade, levando ao conhecimento de todas as autoridades e interessados.

Oficiando, cada autoridade, apresentando o Estado no momento apropriado; porque a ação penal é pública, exercida por seus agentes.

Num primeiro momento o delegado de polícia, depois o promotor público e o juiz.

Asserimos oficiando, com o propósito de fixarmos, na mente do Leitor, que o Estado, por meio de seus agentes e, cada qual no devido momento, promoverá a persecução penal. Neste sentido, a Constituição da República em seu art. 129, inciso I<sup>4</sup>, apontou o Ministério Público como promovente da ação penal, ressaltando ainda, no art. 5º inciso LIX<sup>5</sup>, a possibilidade de o ofendido promovê-la, caso não intentada no devido tempo.

Esta ressalva constitucional lega permissão à subsequente conclusão: o Ministério Público não nutre o propalado *dominus litis*; pois, caso não exercida a persecução, o ofendido, seus sucessores legais e interessados, poderão propor a queixacrime, incoando a ação penal pública de iniciativa privada (dita: ação penal subsidiária da pública).

Esse alvitre representa o dessumido do art. 5º inciso XXXV da Constituição da República<sup>6</sup> que, combinado com a norma –

---

<sup>4</sup> Aduz, o art. 129, inciso I da Constituição da República: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;".

<sup>5</sup> Assere, o art. 5º, inciso LIX da Constituição da República: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;**".

<sup>6</sup> A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o direito à jurisdição, ou seja: "Art. 5º inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)".



anteriormente – versada, afastam exegeses maximizadoras, negando o pretense "monopólio" da persecução penal.

É dizer, o art. 129, inciso I da CR, referendou – o Ministério Público – como promovente da ação penal, mas, o art. 5º, inciso LIX da Carta Magna, ressaltou a sua promoção – pelo ofendido e seus pares – caso não intentada no "devido prazo"<sup>7</sup>.

Nesta alheta, a Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade do controle jurisdicional. Vale dizer, **todos poderão perquirir do Estado**, lesão ou ameaça de lesão a direito, o que implica afirmar: **o Ministério Público não detêm o monopólio da ação penal.**

Hoje, mediante a argumentação de *dominus litis*, alguns membros do Ministério Público atropelam as fases da persecução penal, executando inquéritos, investigando a sua expensa, realizando **inquirições em seus gabinetes, em atitudes manifestamente contrárias à norma.**

Em 1871 operou-se a separação das atividades da polícia e dos juízes, que, dentre outros motivos, buscou a imparcialidade dos agentes encarregados da persecução penal, vislumbrando-se-a (imparcialidade) mediante o controle externo de suas atividades.

**Este o escopo do presente trabalho, provar que as investigações realizadas pela Polícia Judiciária, instrumentadas no inquérito policial, suportam sete tipos de controles dos membros da comunidade, em suas diversas representatividades.** São entidades de classe; agentes do Estado; enfim, **sete categorias distintas de interessados vigiando a atividade do delegado de polícia**, senhor do inquérito policial, mas,

---

<sup>7</sup> Abro parêntese, caro Leitor, para comentar que a não promoção da ação penal no interstício legal, implica afirmar, por óbvio, que está inserida a falta de interesse pela sua propositura, ou seja, se o escopo do Ministério Público fosse a promoção da ação penal, o faria naquele prazo legal. Ora, quedando-se inerte, dessume-se a falta de interesse da Instituição por aquela causa penal, ensejando – conseqüentemente – a necessidade do ofendido ou seus pares, buscarem o Direito "negado".

**comprometido com os** integrantes da sociedade, mediante esses – noticiados – **sete controles**.

Nesse sentido orienta-se a Constituição da República, determinando a Polícia Judiciária à realização das investigações criminais, conforme o insculpido no art. 144, parágrafo quarto da CR. Outro tanto, o vigente Código de Processo Penal, assegurando que as investigações, para apuração dos delitos, serão executadas "pelas autoridades policiais no território e respectivas circunscrições" (art. 4º do CPP).

Então, tanto a Constituição da República, como a codificação existente desde 1941<sup>8</sup>, determinam a Polícia Judiciária como a encarregada de apurar as infrações penais e, lastreados na melhor – e única – exegese dos arts. 129, inciso I e 5º, incisos LIX e XXXV da Constituição da República, podemos afirmar peremptoriamente: a norma constitucional não derogou a lei ordinária<sup>9</sup>; diferentemente, reafirmou – em seu art. 144 parágrafo 4º – que **a Polícia Judiciária executará as investigações penais; assim como o versado no art. 4º e seguintes do CPP**.

Ao colimado por este texto, o art. 6º do Código de Processo Penal, confirma: "logo que tiver **conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial** deverá" proceder a investigações, de acordo com os diversos incisos do mencionado art. 6. Esta investigação, assere a norma, será executada pela Polícia Judiciária, e, reportando-nos aos arts. 4º, 5º e 9º do mesmo Diploma Legal, deverá ser materializada no inquérito policial.

---

<sup>8</sup> O artigo ..... do Código de Processo Penal, com a Reforma Processual concebida em 2009, excogita a

.....///////////////.....  
//////////.....///////////////.....

<sup>9</sup> Aduzimos que o Ministério Público ao auxiliar a polícia judiciária, nas investigações, rompe o – propalado por alguns doutrinadores – sistema acusatório, ou seja, como irrogar-se um falso modelo de "processo de partes", se na primeira fase permite-se aos membros da Instituição cabalar as provas tendenciosas à acusação?

O inquérito será enviado ao juiz competente, conforme o mandamento insculpido nos parágrafos 1º e 3º do art. 10. E, louvando-nos na apontada norma, podemos concluir que os membros do Ministério Público não realizarão as investigações, não irão coordená-las, e muito menos, auxiliar a Polícia Judiciária. Tampouco permite ilações acerca do envio – do inquérito policial – diretamente ao Ministério Público<sup>10</sup>.

**Profligando o propalado por alguns, afirmamos que o inquérito policial será executado pela autoridade policial e enviado ao juiz competente. Não restará sob a orientação do Ministério Público, considerando-se – sempre – o Direito positivo.**

E, lastreados nos textos legais, antes versados, confirmando o alvitre deste tópico, mediante interpretação do art. 23 do mesmo Diploma<sup>11</sup>, asseveramos que **o inquérito policial resta sob o controle do juiz, que o exerce diretamente.**

O inquérito policial é executado pela Polícia Judiciária no escopo de coligir provas, encontradas por ocasião do cometimento do crime, e, realizado para a posteridade. Tudo isso, repisa-se, mediante o controle direto do juiz, e, controle externo do Ministério Público (controle externo; pois resta afeto às atividades da Polícia Judiciária, conforme o art. 129, inciso VII da Constituição da República<sup>12</sup>). Aliás, **são sete controles**, ao todo, que – em nosso sentir – **referendam a permanência deste sistema**, ou seja, **a realização do inquérito policial pela Polícia Judiciária.**

---

<sup>10</sup> Em alguns Estados da União, particularmente no Estado do Rio de Janeiro, ao contrário do texto legal, os inquéritos policiais são enviados às Promotorias Criminais.

<sup>11</sup> Impinge o art. 23: "Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado."

<sup>12</sup> Conforme o art. 129 e inciso VII da Constituição da República: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior."

Como primeiro, apontamos o controle direto do juiz. Neste, o inquérito será enviado ao juiz competente (artigos 10 parágrafos 1º e 3º; e 23 do CPP), caracterizando o controle direto – das investigações – pelo magistrado.

O Ministério Público nutrirá duas formas de controle. A primeira, externa, controlando as atividades da Polícia Judiciária, evitando abusos. A segunda interna, mediante a verificação direta dos termos do inquérito policial, em decorrência de suas manifestações, requerendo, requisitando, e, orientando-se – nas investigações – à formação da *opinio delicti* para o oferecimento da denúncia ou, promoção ao arquivo.

A Corregedoria da Polícia Civil exerce o seu controle externo das atividades de seus membros, refletindo – esse mister – na apuração dos dados sensíveis, colacionados ao inquérito policial.

Há – ainda – o controle exercido pelos membros da comunidade, praticando-se o ofendido e seus pares, vigiando a autoridade policial para evitar desmandos ou tergiversações.

A Ordem dos Advogados do Brasil – também – exerce o controle externo – supralegal – das atividades da Polícia Judiciária, pois tem a missão constitucional de "zelar pela administração de justiça" conforme os artigos 133 e 134 da Constituição da República. Por exemplo, citamos o caso "Castelinho", ocasião que os "caciques" da OAB denunciaram o "golpe eleitoral" (às vésperas das eleições de 2002), não apurado pelo Ministério Público<sup>13</sup> do Estado de São Paulo, apesar de, neste caso, nutrir esta atribuição (investigar as atividades da polícia, art. 129, inciso VII da CR).

---

<sup>13</sup> Tanto o PT, como o PSDB, sempre nutriram paixão pelo Ministério Público; evanescendo-se-a, considerando-se o PT, a partir do caso "Celso Daniel" em Santo André, ocasião que suportaram o excesso de poderes a única Instituição. O PSDB continua apaixonado, principalmente em São Paulo, onde a Instituição – ainda – se recorda dos favores do ex-Governador Mário Covas. Porém, a memória falha (...), necessário cuidado.

E, por final, o controle do imputado, que – nos termos do art. 14 do CPP<sup>14</sup> – poderá propor a realização de diligências e oferecer testemunhas comprobatórias de sua versão.

Entrementes, **a principal qualidade do inquérito policial emerge a nutrir sete formas de controles, evitando abusos e mitigando a possibilidade de conluio.**

Nisso os seus algozes não pensaram.

**É o único procedimento investigativo, entre todos os praticados nos diversos países, que permite – repisamos – sete maneiras de controles pelas diversas "Instituições" sociais.**

Então, como melhor forma para o exercício dos diversos controles, o inquérito policial não é realizado pelo ou para o Ministério Público. Tampouco o será – com exclusividade – para o oferecimento da denúncia. Excogitar tamanha anomalia é desconhecer a norma.

Conseguiria manter-se imparcial, o interessado na procedência do pedido encartado na denúncia, enquanto respiga a prova no início das investigações?

Notem que a ação penal travestir-se-ia no escopo de provar a inculpação “determinada” pelas investigações preliminares. A isto não asserimos contra a Instituição, as falhas residem no ser humano.

Invariavelmente, esses entendimentos têm sido – erroneamente – reiterados por intermédio da mídia.

Diverso é o dessumido do art. 12 do Código de Processo Penal<sup>15</sup>, constando que o inquérito "acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra."

---

<sup>14</sup> Notícia o art. 14 do CPP: "Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que ser realizada, ou não, a juízo da autoridade."

<sup>15</sup> Informa o art. 12: "Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra."

Na verdade, o texto legal permite – às autoridades – preterirem o inquérito policial, asseverando que o Ministério Público poderá ofertar a denúncia, caso militem elementos suficientes, sem a concorrência da investigação policial<sup>16</sup>. Porém, nesses casos, os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva estão provados, sendo desnecessárias investigações preliminares; por exemplo: no crime de falso testemunho não são necessárias perquirições complementares, pelo menos à denúncia, porque a justa causa para a ação penal reside no depoimento da testemunha, em cotejo com os demais testemunhos e a sentença prolatada nos autos originais, sucedâneo da possível inculpação.

Obtemperamos que o inquérito policial não se destinará – somente – ao exercício da denúncia. Imaginar-se de outra forma, seria negar vigência ao art. 12 do CPP<sup>17</sup> e, admitir-se o desentranhamento do inquérito policial, após o recebimento da denúncia<sup>18</sup>. Aliás, o art. 431 do Código de Processo Penal italiano permite o desentranhamento das investigações preliminares, após o início da ação penal.

Tanto o *Code di Procedura Penale*, quanto a nossa formação técnica, apanágio das Ordenações Filipinas, permite concluirmos que, o escopo do legislador – equivocadamente transcrito ao art. 12 do CPP – seria a proteção da honra do imputado, instrumentando as investigações em autos apartados e, após o oferecimento da

---

<sup>16</sup> Aduz o parágrafo 5º do art. 39: "Art. 39. (...) – 5º O órgão do Ministério Público dispensar o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias." e o parágrafo 1º do art. 46: "Art. 46. (...) – 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação."

<sup>17</sup> Conforme o art. 12 do Código de Processo Penal: "Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra."

<sup>18</sup> Desde 1989, nos procedimentos especiais afetos ao Tribunal do Júri, temos re-querido o desentranhamento das peças que guarnecem o inquérito policial. Enten-demos – e por isto o requerimento – que o julgador leigo, não estando vinculado a motivação de seu veredito, poderá lastrear a sua decisão no inquérito policial, sem o conhecimento do defensor e dos agentes do Estado. Então, sem o desentra-nhamento, não saberemos se a decisão foi – indevidamente – embasada nas peças que informaram o inquérito policial. Se o fora, a decisão é nula, pois toda prova deve ser admitida sob o crivo do contraditório.

denúncia, o arquivamento das peças, como – já o dissemos – respeito à imagem do investigado.

Nisso o sigilo das investigações, vale dizer, como proteção da imagem do imputado. Diferentemente, sem a “Lei da Mordança” alguns promotores têm alardeado antes à imprensa, (do que) ao próprio órgão jurisdicional, conforme os casos Maluf e Rugai, exemplos de diversas situações.

Estampado estreme de dúvidas, calha ao desiderato o magistério de Gama Malcher: "o inquérito não é somente a base sobre a qual assenta a denúncia do M.P. ou a queixa do ofendido, ele tem valor no bojo do processo e acarreta **consequências, algumas graves**. Assim é que com base no inquérito, o juiz pode **decretar a prisão preventiva do indiciado, determinar o sequestro de bens**, enfim, praticar toda a gama das providências cautelares, e até decidir a causa".<sup>19</sup>

Para a síntese deste trabalho mister a colação dos ensinamentos de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, que, desde 1975 espancava qualquer dúvida acerca da titularidade da persecução penal, ou seja: "O erro que aqui focalizamos não é apenas o de conceituação (...) é o que atribui ao denunciante ou ao queixoso o monopólio da produção de prova instrutória. Esse monopólio, de que não há exemplo em outro qualquer sistema processual, é criação da doutrina e da jurisprudência pátrias. Não está em nossas leis. O que estas instituem é a inquisitorialidade do juiz formador da culpa e, ao lado dela, a obrigação<sup>20</sup> do promotor público (...) Esse poder (inquisitório) não exclui, como muitas vezes se pensa, a contrariedade das partes, mas absorve-a. Esse poder,

---

<sup>19</sup> José Lisboa da Gama Malcher. "Manual de Processo Penal Brasileiro", p. 115. Esta citação tem o condão de criticar o prolapado – por alguns – quando afirmam que o inquérito policial não causa gravames e, não repercute na liberdade – ainda que patrimonial – do imputado. Assim, louvados no magistério de Gama Malcher, afirmamos que sobrevêm inúmeras sequelas, inclusive, a perda da liberdade, bem maior do ser humano.

<sup>20</sup> Nós substituíramos o termo obrigação, apresentando outro, próprio do Direito Público, ou seja, compulsoriedade.

sobretudo, se não representa monopólio do juiz na produção das provas, muito menos significa monopólio do Ministério Público."<sup>21</sup>.

Com base nos entendimentos versados, reafirmamos: **a doutrina que propala a execução das investigações penais pelo Ministério Público não transmite – com fidelidade – a Norma.** Esses mesmos doutrinadores costumam negar a participação do advogado nas investigações preliminares.

Nesta, outra forma de controle das perquirições, já o dissemos, a sétima, ou seja, a possibilidade de o suspeito requerer diligências, conforme o art. 14 do CPP, traduzindo na concretização do contraditório.

À comprovação de sua incidência (do contraditório) no inquérito policial, reservamos o quinto capítulo de nosso livro: “Os modelos (políticos) de investigações penais e o descortino da inquisitividade. A incidência do contraditório no inquérito policial”. Editora Edmor. 1999. Ou, no quarto capítulo de nossa obra: “A incidência do contraditório às CPI’s e no inquérito policial”. Editora Thomson-IOB-Síntese, site [www.iob.com.br](http://www.iob.com.br).

Como síntese de todo o escândido, reafirmamos que não fora a Procuradora da República (em São Paulo) Célia que mantivera engavetados os cinco inquéritos policiais a apurarem deslizes do ex-Secretário de Governo Otavio Ceccato; tampouco o Subprocurador assessor direto de Claudio Fontelles que barganhara com o contraventor Carlinhos Cachoeira; ou, o seu antecessor, envolvido no “Caso Anaconda”; muito menos, o Igor que matara a sua esposa grávida. Todos esses delitos foram praticados por seres humanos, que estão (seres humanos) nos quadros do Ministério Público; na Polícia Civil (estaduais ou Federal); na Magistratura ou, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

---

<sup>21</sup> Joaquim Canuto Mendes de Almeida. “Processo Penal – Ação e Jurisdição”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; ed. 1975, p. 182-3.



Assim, **temos de evitar o monopólio das investigações penais** e, conseqüentemente, **o excesso de poderes, porque seres humanos.**

**Caio Sérgio Paz de Barros** é Doutor pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, por onde graduou-se. Autor de inúmeras obras, destacando-se: “Como matei meu Pai. O drama de Gil Rugai!” ([www.pazjuridica.com.br](http://www.pazjuridica.com.br)). “Prática de processo civil” Editora Paz Jurídica. 2ª edição. 2006. “Curso de Processo Civil Escoliado” Editora Paz Jurídica. 2006, 2ª. edição 2010. “Introdução ao estudo dos processos – Profligando uma teoria geral”. Editora Edmor. 2001. Ou, “Os modelos (políticos) de persecuções penais e o descortino da inquisitividade. A incidência do contraditório no inquérito policial”. Editora Edmor. 1999. “O contraditório nas CPI’s e no Inquérito Policial”. Editora Thomson-IOB. 2005. Professor universitário e coordenador de Curso Preparatório às Carreiras Jurídicas.